



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.715 - SP
(2013/0005693-5)**

RELATOR	MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S) JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO ATHALIBA E OUTROS
ADVOGADO	EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO NO ESTADO DE SÃO PAULO. DISCUSSÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à saúde e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do **decisum** atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público ou ter efeitos em situações cuja ocorrência remanesce duvidosa.

III - **Ademais**, deve-se frisar que a questão referente à competência para o licenciamento ambiental de construção de presídio em Município de São Paulo é matéria de mérito da ação, cujo deslinde impede sua discussão nos estreitos limites em que se pauta o pedido de suspensão, no qual o juízo tem cabimento apenas para se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 25 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.715 - SP
(2013/0005693-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra r. decisão proferida pela em. Ministra **Eliana Calmon**, no exercício da Presidência, que indeferiu o pedido de suspensão formulado, às fls. 411/414.

Na origem, foi ajuizada ação popular em face do ora agravante, com o objetivo de impedir a construção de unidade prisional no Município de Florínea/SP, em razão de eventual impacto ambiental consistente no possível despejo de efluentes da penitenciária na bacia hidrográfica do Rio Paranapanema.

A ação popular foi julgada procedente, para determinar a anulação da licença ambiental concedida previamente pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e condenar o ora agravante à obrigação de não fazer, abstendo-se de prosseguir na construção do presídio, sem que antes fosse providenciado o licenciamento junto ao IBAMA, com minucioso Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, sob pena de multa (fl. 103).

Da sentença foi apresentado à **Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** o pedido de suspensão da execução de sentença nº 0016657-75.2012.4.03.0000, sendo indeferido (fls. 400/409).

Apresentado o **presente pedido de suspensão**, foi o mesmo indeferido, em decisão da lavra da em. Ministra **Eliana Calmon**, no exercício da Presidência.

Daí o presente agravo regimental, no qual requer o agravante a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do presente recurso, ao argumento de que a decisão partiu de uma premissa equivocada, pois *"há uma equivocada suposição de que o estabelecimento prisional irá lançar esgotos diretamente no rio Paranapanema"* (fl. 420).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à c. **Corte Especial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.715 - SP
(2013/0005693-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO NO ESTADO DE SÃO PAULO. DISCUSSÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à saúde e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do **decisum** atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público ou ter efeitos em situações cuja ocorrência remanesce duvidosa.

III - **Ademais**, deve-se frisar que a questão referente à competência para o licenciamento ambiental de construção de presídio em Município de São Paulo é matéria de mérito da ação, cujo deslinde impede sua discussão nos estreitos limites em que se pauta o pedido de suspensão, no qual o juízo tem cabimento apenas para se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo regimental interposto não merece prosperar.

Verifico, do teor das razões recursais ora apresentadas, que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para a modificação da decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

*"Consoante a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e Lei nº 8.437/1992).*

*O requerente, em sua inicial, sustenta que a r. sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, ao julgar procedente o pedido formulado na ação popular, teria provocado grave lesão à **ordem, segurança, saúde e economia públicas**.*

*Não se verifica, no entanto, a real ocorrência de tais lesões, com a prolatação da sentença impugnada. O que se vê, **in casu**, é o cotejo de interesses públicos, de ambos os lados. Do Estado de São Paulo, denota-se a preocupação real com a superlotação carcerária, que demanda a construção de novos presídios. Do outro, no interesse defendido com o instrumento da ação popular, a constatação do negativo impacto ambiental que colocaria em risco a Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.*

Assim, a decisão impugnada entendeu que sem a regular licença ambiental, a construção atacada poderá causar grave risco à saúde pública, à vida de cidadãos e ao meio ambiente. Tal decisão não pode ser, por óbvio, considerada lesiva a qualquer dos bens tutelados pela lei de regência.

*Nos estritos contornos do pedido de suspensão de sentença, não me parece possível entender de forma diversa daquela decidida pelo Juiz de 1º Grau. Ao decidir, o em. Magistrado, utilizando-se da ponderação de valores constitucionalmente assegurados, concluiu que a construção do referido presídio, da forma como levada a termo pelo Estado de São Paulo, implica em grave risco à tutela do meio ambiente e à saúde da população local. Vale destacar, **verbis**:*

"Pois bem. Além de não haver Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, a conclusão da CETESB, no sentido de que bastava a realização de um sucinto Estudo Ambiental Simplificado (fl. 583), fora tomada em desacordo com os termos do art. 12, § 1º, da Resolução 237/97 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONAMA (fls. 752/767), e do art. 2º, III, da Resolução Sma 54/2004 (fls. 798/801).

(...)

Nesse ponto, e levando-se em conta a dimensão da obra que a ré pretende construir, pode-se afirmar que o ideal seria que os impactos ambientais, bem como as medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação, estivessem prévia e especificamente DEFINIDOS, antes mesmo da obtenção da licença prévia. Afinal tratando-se de danos ao meio ambiente, a irreversibilidade é a marca que lhes acompanha.

(...)

Observa-se, por exemplo, que o mencionado ribeirão é utilizado no sistema de irrigação de culturas de arroz (fl. 502), na dessedentação de animais (fl. 503), bem como serve à captação de água, cujas finalidades não foram reveladas (fl. 504), e à balneabilidade (fls. 504/505).

Por fim, não se pode olvidar que o Ribeirão Bugio deságua no Rio Paranapanema, do qual muitas famílias tiram o seu sustento a partir da pesca e da exploração turística.

Note-se, portanto, que o risco de poluição desses corpos d'água está a justificar, ainda mais, a necessidade de elaboração de um acurado estudo de impacto ambiental, haja vista potencialidade de danos não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde pública" (fls. e-STJ 96/97).

Destaque-se, ademais, trecho da decisão proferida pelo em. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao indeferir o primeiro pedido de suspensão de liminar e sentença, **verbis**:

"As alegações de risco de grave lesão à ordem, à segurança e à saúde trazidas pelo Estado de São Paulo decorrem todas de um mesmo problema: a existência do grande déficit de 83.000 vagas no sistema carcerário. A superlotação dos presídios - problema de inquestionável gravidade, e que merece solução urgente - constitui motivo hábil a justificar a construção de novas unidades, no menor espaço de tempo possível. Não justifica, porém, que deixem de ser observadas outras exigências não menos sérias, como o respeito às normas de proteção ao meio ambiente.

Assim posta a questão, penso ser equivocado dizer que a sentença de primeiro grau provoca sério risco à segurança, à ordem e à saúde, por supostamente criar entraves à construção de presídios pelo Estado. Juridicamente correta ou não, a sentença de primeiro grau não objetiva impedir a expansão do sistema carcerário, pretendendo apenas compatibilizar a criação de novas unidades prisionais com as regras de Direito Ambiental que entende aplicáveis, evitando que se coloque em risco o meio ambiente, a saúde e a vida das pessoas que residem no local.

Neste contexto, entendo que a suspensão da sentença traria mais riscos ao interesse público do que benefícios. Explico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A criação de uma unidade prisional, inegavelmente, consiste em obra que introduz significativas modificações na região em que instalada, notadamente no que diz respeito à concentração de pessoas, acrescendo à população do município, a população carcerária, familiares dos presos, empregados e também seus respectivos familiares, além das pessoas que farão visitas esporádicas à cidade. O impacto é ainda mais significativo em cidades de pequeno porte - como é o caso de Florínea - que conta com cerca de 3.000 habitantes, e que, segundo estimativa do MPF (fls. 183), poderá sofrer um acréscimo populacional de aproximadamente 17% (dezessete por cento). Um aumento populacional desta ordem resultará em maior produção de resíduos, exigindo que os serviços de saneamento básico e de coleta de esgoto tenham de operar nos limites de sua capacidade. Também torna maior a demanda por serviços hospitalares e a circulação de veículos.

No caso sub judice, pretende-se instalar uma unidade prisional nas proximidades da Bacia do Médio Paranapanema, perto de afluentes do Rio Paranapanema, que dista 7 (sete) km do local da obra (fls. 90). Observo que no 'Parecer Técnico' da CETESB que antecedeu a licença de instalação concedida por aquele órgão, considerou-se, como opção, o lançamento de esgoto tratado nas águas da Bacia do Médio Paranapanema, após procedimento de desinfecção (...).

Diante destas circunstâncias, entendo que o pedido de suspensão deve ser indeferido. Não se encontra caracterizada a existência de risco à ordem, à segurança ou à saúde pública, uma vez que a sentença atacada não impediu a construção de presídios no Estado de São Paulo, mas apenas exigiu que a implantação destes seja realizada de acordo com as normas de Direito Ambiental aplicáveis ao caso" (fls. 402/407).

*Por essas razões, **indefiro** a pretensão suspensiva.
Publique-se.
Intimem-se" (fls. 411-414).*

Deve-se asseverar que, em relação à decisão que agora se pretende a reforma, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, de modo a caracterizá-lo como um sucedâneo recursal, olvidando-se de demonstrar, **cabalmente**, o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

Com efeito, não se pode negar que a construção de nova unidade prisional no Estado de São Paulo é de suma importância e visa à solução, ainda que parcial, de problemas relativos à superlotação de presídios na unidade federativa, situação cuja gravidade é notória e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente no país como um todo.

Contudo, tampouco se pode olvidar a necessidade de proteção do **meio ambiente** em um empreendimento dessa natureza, devendo-se proteger esse bem jurídico **igualmente importante**. Não custa rememorar, o meio ambiente deve ser defendido e preservado **por todos**, para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Desta forma, sendo a competência para licenciamento ambiental matéria de mérito ainda passível de análise perante o eg. **TRF da 3ª Região**, tenho que a sua discussão transcende os limites do presente incidente de suspensão, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, conforme o disposto no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0005693-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.715 / SP**

Números Origem: 201003000098556 201061160000501 201203000211576 211578720124030000
504020104036116 98553220104030000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO ATHALIBA E OUTROS
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ATHALIBA E OUTROS
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.